INSTITUTO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES, I.P.

# Caderno de encargos

| | |
|---|---|
| **Tipo de procedimento:** | Concurso público |
| **Data de aprovação:** | ***09/09/2021*** |
| **Serviço requerente:** | DSAR / DRP |
| **Objeto:** | Aquisição de empreitada de obras de remodelação do interior de uma sala para a realização de exames na Delegação Regional do IMT,IP – Instituto da Mobilidade e Transportes, no Porto |
| **CPV:** | **45453100-8 – Obras de recuperação** |
| **Procedimento n.º:** | ***9201228*** |

**Parte I**

**Cláusulas jurídicas**

**Capítulo I**

**Disposições gerais do contrato**

**Cláusula 1.ª**

**Objeto e âmbito**

1. O presente caderno de encargos é composto pelo clausulado jurídico e técnico, que rege o presente procedimento e visa integrar o contrato a celebrar entre o IMT.IP, enquanto dono da obra, e o empreiteiro.
2. O procedimento contratual de concurso público tem por objeto a empreitada de obras públicas referente à remodelação do interior de uma sala para a realização de exames na Delegação Regional do IMT, IP – Instituto da Mobilidade e Transportes, no Porto, correspondente ao CPV: **45453100-8, Obras de Recuperação**;
3. Em tudo o que não se encontre previsto e/ou especificado nas peças do procedimento, anúncio, programa de concurso e caderno de encargos, nas quais são indicados os termos e as condições que serão incluídos no contrato a celebrar, e do qual constituem parte integrante, serão aplicáveis, subsidiariamente, as disposições constantes no Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como outras disposições legais e regulamentares.

**Cláusula 2.ª**

**Disposições por que se rege a empreitada**

1- O contrato a celebrar na sequência do presente procedimento contratual será composto pelo respectivo clausulado contratual e seu(s) anexo(s), integrando e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 - A execução do Contrato obedece:

a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante "CCP"), na atual redação;

c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) Às regras da arte.

3 - Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se integrados no Contrato, sem prejuízo do disposto no nº4 do artº96 do CCP:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos e respetivo anexo;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

4 – Para efeitos de interpretação dos documentos que regem a empreitada, no caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do nº3 da presente cláusula, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

5 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

**Cláusula 3.ª**

**Gestor do contrato**

1. Nos termos e para efeitos do definido no artigo 290.º-A do CCP, será designado, no momento da assinatura do contrato, um Gestor do Contrato do IMT.IP, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.
2. Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente para a decisão de contratar, propondo, em relatório fundamentado, as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

**Cláusula 4.ª**

**Local da prestação**

A prestação objeto do presente caderno de encargos e contrato a celebrar terá lugar nas instalações do IMT,IP. no Porto.

**Cláusula 5.ª**

**Prazo de execução**

1. A prestação objeto da presente empreitada tem início com a consignação e terá uma duração máxima de 20 dias contados seguidos, sem interrupção para período de férias, incluindo fins de semana e feriados, com execução integral no ano de 2021, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, incluindo as de confidencialidade e de garantia, quando aplicáveis, nomeadamente as previstas no artigo 397º do CCP.
2. As partes obrigam-se a cumprir fiel e imperativamente os prazos contratuais definidos, devendo proceder à comunicação imediata, assim que do mesmo tenham conhecimento, de qualquer impedimento ou circunstância modificativa do prazo de execução.

**Cláusula 6.ª**

**Preço e condições de pagamento**

1. O preço base[1] definido para a presente aquisição é de €16.700,00 (dezasseis mil e setecentos euros), sendo este, o montante máximo que esta entidade se dispõe pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais prorrogações do mesmo.
2. Pela execução da prestação objeto do contrato, a entidade adjudicante obriga-se ao pagamento ao adjudicatário do valor constante da fatura por este enviada, a qual deverá referir obrigatoriamente o número do contrato, a designação do objeto contratual e o número de compromisso respetivo, obtido nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro.
3. A fatura referida no número anterior, apenas poderá ser emitida após a boa verificação do cumprimento/vencimento da obrigação respetiva, ou seja, quando estiver terminada a execução da empreitada nos termos contratuais definidos para o efeito nas especificações técnicas (Parte II) deste caderno de encargos.
4. Desde que devidamente verificados os pressupostos identificados e definidos *supra*, a fatura será validada pelo gestor de contrato, no prazo internamente definido para o efeito.
5. O prazo de validação interna das faturas por parte da entidade adjudicante não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, a contar da data da sua receção.
6. Uma vez cumprido o disposto nos números anteriores, o IMT, I.P. procederá ao pagamento da fatura, através de transferência bancária, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da sua validação.
7. O processo interno de pagamento da entidade adjudicante, não deve exceder, em qualquer caso, 60 (sessenta) dias.
8. Em caso de atraso por parte do IMT, I.P. no cumprimento de obrigações pecuniárias, tem o adjudicatário direito a juros de mora sobre o montante em dívida, à taxa legalmente fixada para o efeito, pelo período correspondente à mora.

[1] Preço base = montante máximo (sem IVA) que esta entidade se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

## Capítulo II

## Obrigações contratuais

### Cláusula 7.ª

### Obrigações do Empreiteiro

1. Sem prejuízo das obrigações previstas em demais legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações principais:
   a) Preparação, planeamento e prestação de todos os requisitos inerentes à(s) prestação/prestações objeto do contrato;
   b) Reunião e manutenção das condições e premissas técnicas previstas e descritas no presente caderno de encargos, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para a entidade adjudicante;
   c) Prestação, de forma correta, fidedigna, rápida e eficaz, das informações referentes às condições em que será/é executado o objeto do contrato, durante o período de vigência do mesmo, sem prejuízo das demais obrigações acessórias que perdurem para além de tal prazo ou da prestação de outros esclarecimentos adequados, que se justifiquem, de acordo com os circunstancialismos inerentes;
   d) Execução do objeto contratual de forma profissional e competente, utilizando os conhecimentos técnicos, o *know-how*, a diligência, o zelo e a pontualidade próprios das melhores práticas;
   e) Recurso a todos os meios humanos, materiais e técnicos que sejam necessários e adequados à execução do contrato;
   f) Designação e indicação à entidade adjudicante do responsável do contrato, por parte do adjudicatário, para efeitos de comunicações e demais situações necessárias, o qual deverá estar definido no momento da assinatura do mesmo, bem como quaisquer alterações relativas à sua nomeação;
   g) Comunicação à entidade adjudicante, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações;
   h) Não alteração das condições de prestação de serviços fora dos casos previstos no caderno de encargos e/ou contrato a celebrar, sem orientação expressa da entidade adjudicante;

i) Não cedência da posição contratual sem prévia autorização da entidade adjudicante, para o efeito;

j) Comunicação junto da entidade adjudicante de qualquer facto que ocorra, durante a execução do contrato a celebrar, que o altere, designadamente, o seu responsável do contrato, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;

k) Não divulgação, por qualquer forma, sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante, dos elementos entregues por esta, no âmbito do presente procedimento, bem como das informações que o adjudicatário vier a ter conhecimento, na fase de execução do contrato, relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, restringindo-se a sua utilização ao prosseguimento do fim a que se destinam.

2. Constituem ainda obrigações do empreiteiro:

a) Apresentar os documentos de habilitação a que está obrigado, nos termos do artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos (CCP);

b) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenha no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios aquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;

c) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.

**Cláusula 8.ª**

**Sigilo**

1. O empreiteiro deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IMT.IP, de que possa ter conhecimento ao abrigo do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não poderão ser transmitidas a terceiros, nem poderão ser objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo empreiteiro ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se durante e após a vigência do contrato, relativamente a todos os dados e informação provenientes da execução do mesmo.

**Cláusula 9.ª**

**Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do empreiteiro quaisquer encargos decorrentes da utilização, no âmbito do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono da obra correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
3. Caso o dono da obra venha a ser demandado por alegadamente ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o segundo contraente indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

**Cláusula 10.ª**

**Proteção de dados**

1. No âmbito do contrato a celebrar, os contraentes obrigam-se ao integral cumprimento da legislação aplicável relativa à proteção de dados pessoais, designadamente quanto ao disposto no Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016.
2. Em conformidade com o definido no número anterior os contraentes ficam obrigados, e garantirão, por todo o tempo, o cumprimento do quadro normativo presente no citado

Regulamento, bem como, todas as normas que lhe sejam aplicáveis em matéria de proteção de dados.

**Cláusula 11.ª**

**Obrigações do dono da obra**

1. Constitui obrigação do dono da obra pagar o preço contratual adjudicado, mediante verificação do bom cumprimento da prestação e execução contratual por parte do empreiteiro, em respeito das condições de pagamento estabelecidas na cláusula 7.ª do presente caderno de encargos.
2. Sem prejuízo do preço contratual constante da proposta adjudicada, o dono da obra só se obriga a pagar ao empreiteiro a(s) prestação/prestações que efetivamente venha(m) a ser executada(s).
3. Constitui ainda obrigação do dono da obra o acompanhamento da prestação e execução, resultante do contrato a celebrar, pelo gestor designado para o efeito, nos termos do artigo 290-A do CCP.
4. O dono da obra comunicará ao adjudicatário, logo que dele(s) tenha(m) conhecimento, do(s) facto(s) que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do objeto contratual, bem como o cumprimento de qualquer outra prestação contratual, dentro dos termos e condições definidos para o efeito.
5. Com efeito, procederá igualmente à comunicação ao dono da obra da alteração do gestor de contrato designado, bem como respetivos elementos de contacto, caso a mesma ocorra durante o período de vigência do mesmo.

## Capítulo III

## Vicissitudes contratuais

**Cláusula 12.ª**

**Responsabilidade do empreiteiro**

1. O empreiteiro responde pelos danos que causar ao dono da obra em razão do incumprimento culposo das obrigações que sobre ele impendam.
2. O empreiteiro responde ainda perante o dono da obra pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.

**Cláusula 13.ª**

**Resolução do Contrato**

1. Caso se verifique que o empreiteiro não coloca à disposição do dono da obra, os meios e/ou recursos necessários, identificados no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, necessários à boa execução do contrato, e/ou uma vez verificado o não cumprimento do(s) prazo(s) definidos para o efeito, sem que para tal haja fundamento ou impedimento justificativo, o dono da obra poderá resolver o contrato, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ao empreiteiro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o dono da obra poderá resolver o contrato em caso de incumprimento definitivo por facto imputável ao empreiteiro, das respetivas prestações contratuais, bem como nos demais termos previstos e dispostos no CCP (cfr. artigo 325.º e ss.).
3. Para efeitos do disposto na presente cláusula, considera-se incumprimento definitivo, quando houver atraso na prestação, por facto imputável ao empreiteiro, por um período superior a 30 (trinta) dias úteis.
4. Completados 30 (trinta) dias úteis de atraso o contrato poderá ser resolvido unilateralmente pelo IMT, I.P., enquanto dono da obra.
5. O exercício pelo dono da obra do direito de resolução previsto nos números anteriores não preclude o direito de o mesmo vir a ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do empreiteiro, nos termos gerais do direito.
6. O disposto no presente artigo não se aplica se o atraso se verificar por razões não imputáveis ao empreiteiro, caso em que este poderá propor, por via de carta registada, com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias, a resolução do contrato.

**Cláusula 14.ª**

**Sanções contratuais**

Não obstante as penalidades previstas na Parte II do presente caderno de encargos, as quais acompanham as especificidades técnicas ali definidas, o dono da obra poderá exigir, ao empreiteiro, o pagamento de sanção pecuniária, pelo incumprimento registado, e em função da respetiva gravidade, de valor a fixar entre 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento) do

valor adjudicado, sem IVA, o qual poderá ser fixado por cada dia de atraso da prestação ou na sua globalidade.

**Cláusula 15.ª**

**Força Maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao empreiteiro, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fossem razoavelmente exigíveis contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, nomeadamente:
   a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do empreiteiro, na parte em que intervenham;
   b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do empreiteiro ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
   c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultante do incumprimento pelo empreiteiro de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
   d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo empreiteiro de normas legais;
   e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do empreiteiro cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou incumprimento de normas de segurança;
   f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do empreiteiro não devidas a sabotagem;
   g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente consubstanciada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

**Capítulo IV**

**Disposições finais**

**Cláusula 16.ª**

**Cessão da posição contratual e subcontratação**

1. O empreiteiro não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato, sem autorização expressa da entidade adjudicante para o efeito.

2. Mediante a autorização comtemplada no número anterior, deverá ser apresentada pelo cessionário ou subcontratado toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.

3. A entidade adjudicante aprecia, designadamente, se o cessionário ou subcontratante não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55º do CCP.

**Cláusula 17ª**

**Despesas**

São da responsabilidade e correm por conta do empreiteiro, designadamente as seguintes despesas:

a) Todos os encargos derivados da apresentação da proposta, assinatura do contrato, prestação de garantias e seguros;
b) O pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos palas autoridades competentes, relativos à execução do contrato no território do país ou países do(s) fornecedor(s);

c) A obtenção de quaisquer autorizações e o pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a prestação contratual;

d) Quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças;

e) Correm igualmente por conta do empreiteiro todas e quaisquer despesas, nomeadamente despesas de transporte, armazenamento e manutenção de materiais, e/ou alojamento e alimentação de meios humanos, bem como de instalação e/ou configuração de equipamentos, formação e/ou apoio técnico;

f) Encargos com telecomunicações, reprodução/impressão de documentos, equipamento informático, consumíveis de escritório e demais despesas gerais com material de economato, bem como com correios e/ou tradução/obtenção de documentos (oficiais e não oficiais);

g) Todas as despesas inerentes à celebração do contrato

**Cláusula 18.ª**

**Interpretação do Contrato**

1. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do contrato, o empreiteiro deve solicitar, por escrito, um esclarecimento ao dono da obra, através do endereço indicado no contrato, pertencente ao gestor do contrato designado.
2. O empreiteiro obriga-se a ter em conta, na execução dos serviços, as orientações que lhe forem transmitidas pelo dono da obra, designadamente pelo gestor do contrato, na medida em que as mesmas não colidam com as regras aplicáveis à execução do contrato.

**Cláusula 19.ª**

**Publicidade**

O empreiteiro não poderá fazer ou consentir qualquer espécie de publicidade relacionada com o contrato a celebrar na sequência do presente procedimento, sem a prévia autorização do IMT.IP, enquanto entidade adjudicante.

**Cláusula 20.ª**

**Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.
3. À data das notificações e comunicações é aplicável o artigo 469.º do CCP.

**Cláusula 21.ª**

**Contagem dos prazos**

1. A contagem de prazos na fase de formação dos contratos rege-se pelo disposto no artigo 470.º do CCP e acompanha o disposto no Código do Procedimento Administrativo, por remissão da disposição aplicável.
2. A contagem de prazos na fase de execução dos contratos é realizada nos termos do artigo 471.º do CCP, sem prejuízo dos prazos para o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes no âmbito do contrato.

**Cláusula 22.ª**

**Consignação da empreitada**

A consignação decorrerá nos termos previstos no CCP.

**Cláusula 23.ª**

**Revisão de preços**

A fórmula para a revisão de preços da empreitada será a **F05-Reabilitação ligeira de edifícios**.

**Cláusula 24ª**

**Receção provisória**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

**Cláusula 25.ª**

**Prazo de garantia**

1. O prazo de garantia inicia-se na data de assinatura do auto de receção provisória e varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
    a) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas de acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP;
    b) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 397.º do CCP.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

**Cláusula 26.ª**

**Receção definitiva**

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

**Cláusula 27.ª**

**Elaboração da conta e notificação da mesma ao empreiteiro**

A elaboração da conta e a sua notificação ao empreiteiro serão feitas nos termos previstos nos artigos 399º a 401º do CCP.

**Cláusula 28.ª**

**Foro Competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

**Cláusula 29.ª**

**Lei Aplicável**

O contrato rege-se pela Lei portuguesa.

**PARTE II**

**Especificações técnicas**

**Cláusula 1.ª**

**Execução dos trabalhos**

1. Os trabalhos devem ser executados de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o presente caderno de encargos, seu anexo e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, e sujeitar a aprovação, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.
3. Os trabalhos deverão ser executados de acordo com os desenhos que constituem o anexo ao presente caderno de encargos, sendo todas as dimensões verificadas no local e de acordo com as seguintes especificações técnicas dos desenhos e mapa de quantidades em anexo.
4. Os trabalhos objeto do contrato são da responsabilidade do empreiteiro e devem estar em perfeitas condições para serem utilizados de acordo com os fins a que se destinam.
5. É, também, da responsabilidade do empreiteiro:
   5.1 Avisar as autoridades e entidades públicas com responsabilidade pela via pública, caso seja necessário;
   5.2 Efetuar a sinalização provisória dos locais de trabalhos de forma a cumprir o plano de segurança e saúde, mantendo a segurança rodoviária, dos utentes das vias públicas e outros espaços públicos ou privados e dos trabalhadores;
   5.3 A remoção e transporte, a destino adequado e licenciado, dos materiais em situação precária ou materiais de enchimento provisório existentes na área a tratar.
6. Todas as despesas e custos relativos aos bens a aplicar em obra, a mão-de-obra e os transportes para os locais da execução dos trabalhos objeto do contrato são da inteira responsabilidade do empreiteiro.
7. O empreiteiro é responsável perante o IMT, I.P por qualquer defeito ou discrepância dos bens, bem como por deficiente aplicação dos mesmos no âmbito da execução dos trabalhos objeto do contrato.

**Cláusula 2.ª**

**Multas por violação dos prazos contratuais**

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2/1000 do preço contratual.
2. As quantias apuradas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos de execução dos trabalhos serão pagas pelo empreiteiro ao IMT, I.P ou deduzidas nos pagamentos que o dono da obra efetua ao empreiteiro.
3. Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas ao IMT, I.P for protelado por qualquer motivo, o empreiteiro deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data da interpelação para pagamento.
4. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IMT exija uma indemnização pelo dano excedente.

**Cláusula 3.ª**

**Anexos**

Fazem parte integrante deste caderno de encargos, os seguintes anexos:

- Desenho;
- Mapa de quantidades.